

CARTILHA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Principais Temas e Questões Polêmicas





Comissão de
Falência e
Recuperação Judicial

Prezados Srs.,

No intuito de aproximar a **Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais** com o empresariado mineiro, as diversas entidades representativas dos setores industrial, comercial, bem como do terceiro setor, a **Comissão de Falência e Recuperação Judicial da OAB/MG** elaborou a presente Cartilha, visando elucidar os principais pontos da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas).

Com linguagem objetiva e tangível aos profissionais de diferentes áreas e setores da economia, a Cartilha apresenta, de maneira simples e desmistificada, os principais tópicos da Lei de Recuperação de Empresas, ressaltando as benesses que o uso do instituto da Recuperação Judicial pode trazer para o empresário em crise.

É inegável que a economia em suas diferentes vertentes, seja em âmbito nacional ou internacional, seja em relação aos seus aspectos macros ou micros, passará por crises cíclicas de natureza econômica e/ou financeira, com reflexos muitas vezes nefastos à setores produtivos nacionais.

Ser conhecedor da Lei de Recuperação de Empresas é, indubitavelmente, uma das principais ferramentas que devem ser utilizadas pelos operadores do Direito, profissionais contábeis, fiscais e, sobretudo ao empresário, para superar uma crise, minimizando seus efeitos, e criando alicerces concretos, para catalisar a atividade econômica após o período de turbulência vivido pelo empresariado.

Neste sentido, aproximando os atores envolvidos em situações de crises econômicas e financeiras, e de insolvência empresarial, a **Comissão de Falência e Recuperação Judicial da OAB/MG** está imbuída em, utilizar a Cartilha, como forma de aproximação com o empresariado mineiro.

Desejamos à vocês uma boa leitura e permanecemos à disposição para esclarecimentos necessários.

Meu cordial abraço,

Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes

Presidente da Comissão de Falência e Recuperação Judicial – OAB/MG

Email: comissaofrj@oabmg.org.br

Tel. (31) 2552.5692 / Cel. (31) 8697.9890



SUMÁRIO

1. LEI 11.101/05: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE EMPRESAS	4
2. ROTEIRO PRÁTICO	6
4. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EMPRESAS ...	9
4.1. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL	9
4.2. A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL	11
5. QUEM PODE REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL	13
6. O PLANO DE RECUPERAÇÃO	13
7. OS PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ORDINÁRIO E ESPECIAL PARA ME E EPP	14
8. NOVA TENDÊNCIA PARA O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL PARA ME E EPP	15
9. CONSIDERAÇÕES FINAIS	16
10. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS	16

1. LEI 11.101/05: RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE EMPRESAS

A Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação de Empresas e Falência, inovou ao introduzir no cenário empresarial brasileiro os procedimentos de Recuperação Judicial e Extrajudicial de Empresas.

Referidos procedimentos se traduzem em “ferramenta” jurídica a ser utilizada por empresas, que atravessam período de crise econômico-financeira, de modo a possibilitar a reestruturação de seus negócios e, assim, retomar o curso normal de sua atividade econômica.

Este roteiro, formulado pela **Comissão de Falência e Recuperação Judicial – OAB/MG** é colocado à disposição de todos aqueles que necessitam de esclarecimentos sobre os procedimentos de recuperação de empresas, quer judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de clarificar conceitos e tornar a Lei 11.101/05 acessível a todos os que dela queiram fazer uso consciente.

A idealização deste roteiro surgiu a partir da vivência prática e da constatação de que grande parte do empresariado desconhece os procedimentos de Recuperação Judicial e Extrajudicial, havendo, ainda, dificuldade no entendimento das vantagens destes procedimentos.

Trata-se de uma lei multidisciplinar, repleta de conceitos técnicos, jurídicos e financeiro-contábeis, que merecem ser abordados de tal forma que os empreendedores entendam seus efeitos, bem como a possibilidades de sua utilização em suas empresas.

O objetivo deste roteiro é que o empresariado possa garantir, com eficiência e eficácia, a escolha pelo procedimento de Recuperação Judicial ou Extrajudicial para sua organização, no momento oportuno para tanto, negociando com credores e moldando um plano de recuperação factível, voltado ao cumprimento de sua função social e com a manutenção da confiança de credores e interessados envolvidos com sua empresa.

Este roteiro vem ao encontro de uma necessidade contemporânea do mercado econômico, que atravessa período de retração financeira, tendo como escopo dois pontos principais. O primeiro, dar ciência aos que da Lei se utilizam, ou que a queiram utilizar, de que a normatização recuperacional propicia meios para recuperar as empresas que atravessam períodos de dificuldades.

O segundo, demonstrar de forma clara, como se desencadeia o procedimento de recuperação, explicando cada passo e orientando como fazê-lo.

Com este roteiro, espera-se orientar e esclarecer o maior número possível de pessoas, levando o conhecimento técnico adquirido no dia a dia da aplicação da Lei 11.101/2005 em todo o País.

Este material sintetiza o esforço da **Comissão de Falência e Recuperação Judicial da OAB/MG**, que dedica este guia a todos os interessados no tema.

Cordialmente,

Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes

Presidente da Comissão de Falência e Recuperação Judicial – OAB/MG

Antônio Pimentel

Vice-Presidente da Comissão de Falência e Recuperação Judicial – OAB/MG

2. ROTEIRO PRÁTICO

A Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação de Empresas e Falência veio em substituição ao antigo Decreto-Lei 7.661/1945 - Lei de Falências e Concordatas.

A nova lei oferece mais transparência em seus procedimentos, bem como maior controle do processo por parte dos *stakeholders* (fornecedores, acionistas, governo, etc.), permitindo ainda que aqueles que tiveram insucesso no exercício de sua atividade econômica possam resgatar sua credibilidade e reestruturar suas empresas, econômica e financeiramente, assegurando equilíbrio nas relações jurídico-econômicas e contribuindo para o fortalecimento da economia.

A norma técnica propicia diversos mecanismos e ferramentas a serem utilizados para o soerguimento da empresa. Porém, eles precisam ser exercitados com eficiência e eficácia por profissionais especializados e multidisciplinares.

A Lei atual exige o acompanhamento diário da empresa, verificado através de relatórios mensais das atividades empresariais, bem como pelo cumprimento do Plano de Recuperação.

Dessa forma, não se permite o amadorismo, tampouco a participação de profissionais que não sejam comprovadamente especializados.

A partir desse cenário, esta Cartilha tem o intuito de servir como orientação para os que desejam implementar a recuperação judicial ou extrajudicial e obter sucesso no soerguimento de sua empresa.

A vivência prática dos membros da Comissão, acrescida da observância do dia a dia das empresas no País e a preocupação demonstrada pela **OAB/MG**, através da **Comissão de Falência e Recuperação Judicial**, fizeram com que fosse descrita nesta Cartilha, de forma simples e sucinta, uma orientação prática para o tema Recuperação de Empresas.

3. A RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

O significado de recuperar uma empresa é muito mais amplo do que parece. Significa a completa reorganização econômica, administrativa e financeira da atividade privada.

Na prática, muitas vezes o empresário construiu a empresa com esforço e competência, mas não conseguiu superar determinadas dificuldades.

Isso acontece, principalmente, devido a:

- a) redução no poder de compra e de venda;*
- b) falta de planejamento em relação à carga tributária e burocracia excessiva;*
- c) relação com empregados repleta de preconceitos e potencialmente conflitante;*
- d) empresa sustentada por uma legislação trabalhista defasada, dentre outros problemas.*
- e) deficiência na gestão da empresa como um todo, especialmente em momentos de retração ou de crescimento acelerado de sua atividade.*

Recuperar uma empresa mantendo essa situação é inviável, uma vez que não se tem poder para alterar os óbices inerentes ao que se costuma chamar de custo Brasil.

Só resta ao empresário o caminho de modificar o que pode ser modificado: a relação da empresa com seus colaboradores e a gestão interna.

A viabilidade de uma empresa insolvente e das potencialmente insolventes, passa pelo estabelecimento de uma relação moderna entre os que dirigem a organização e os que são responsáveis pelos processos inerentes a ela, sejam eles de transformação ou administração.

A empresa deve ser uma equipe e os que trabalham nela ou para ela, parceiros. O papel do empresário é buscar negócios, atender de forma personalizada aos clientes, visitar fornecedores, conseguir inovações tecnológicas, atualizar-se, participar de associações empresariais, lutar para superar os obstáculos gerenciais, ficando sob sua responsabilidade demais ações estratégicas que este, na grande maioria dos casos, não as faz, por estar voltado para dentro de sua empresa, envolvido em reuniões improdutivas e preocupado com a necessidade de interferir no sistema operacional.

Na prática, suas únicas atividades externas resumem-se a buscar dinheiro para suprir recursos de uma organização, que não consegue sobreviver sem aportes externos de capital.

Em geral, é possível se recuperar uma organização, mas esta é uma tarefa que o empresário não pode realizar sozinho.

A recuperação da empresa, na maioria das vezes, atravessa um cenário com as seguintes características:

- a) insolvência ou pré-insolvência;*
- b) desordem administrativo-financeira;*
- c) baixa moral dos funcionários;*
- d) sérios problemas tributário-fiscais;*
- e) incapacidade ou pouca capacidade de geração de valor.*

Diante disso, surgiu a necessidade de se ter uma nova legislação profissional, capaz de conter mecanismos modernos e de total transparência, que também possibilite a esse mesmo empresário o soerguimento de sua empresa, desde que tenha condições mínimas de viabilidade e preencha aos requisitos exigidos por Lei para se recuperar.

A recuperação da empresa passa a ser amparada pela Lei 11.101/2005, que trata da recuperação nas modalidades judicial e extrajudicial, bem como regula a falência do empresário e da sociedade empresária.

Nesse novo cenário econômico haverá forte mudança de paradigmas para a empresa e para o empresário.

Da mesma forma, os credores (Fisco, bancos, comércio, indústria e trabalhadores) deverão reformular profundamente seus conceitos acerca da preservação da empresa, do emprego e do bom nível de produção e os colocar como objetivos a serem valorizados novamente.

Em resumo, a empresa em crise poderá utilizar a Lei 11.101/05 para promover a reestruturação de seus negócios, para que volte a ter a saúde econômico financeira necessária para a melhor continuidade de sua atividade.

4. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EMPRESAS

O advento dos institutos da Recuperação Judicial e Recuperação implicaram, forçosamente, em uma nova e desafiadora mentalidade de gestão empresarial no Brasil.

Permitiu maior transparência e responsabilidade das ações de gerência da atividade empresarial perante todos os credores da empresa.

Definitivamente, temos um avanço na direção de se aperfeiçoar o processo de gestão corporativa, já em curso em algumas médias e grandes empresas no País, para superação de períodos de crise.

4.1. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial objetiva viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor. Permite a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores. Promove, desse modo, a preservação da empresa e, principalmente, de sua função social, continuando a gerar riquezas e fortalecendo a economia do País.

Em suma, a Recuperação Judicial é uma medida legal destinada a evitar a falência. Ela proporciona ao empresário insolvente a possibilidade de apresentar aos seus credores, em juízo, formas para reestruturação de seus negócios.

Neste procedimento, a empresa devedora apresenta ao juiz um pedido formal requerendo que lhe seja concedido o regime de Recuperação Judicial.

A partir deste momento, a empresa tem a oportunidade de negociar com seus credores, todas as alternativas cabíveis para que possa se tornar economicamente saudável.

Os credores terão a oportunidade de discutir com a empresa a viabilidade das medidas propostas, votando pela sua implementação ou não.

Durante esta negociação, o Poder Judiciário permanece como fiscal do processo judicial, para que o procedimento de Recuperação Judicial não contrarie qualquer disposição legal.

A Recuperação Judicial tem aplicação mais onerosa do que a Recuperação Extrajudicial. Sua principal vantagem é proporcionar ao devedor a chance de envolver maior número de credores que serão submetidos aos efeitos do referido procedimento.

Além disso, o pedido de Recuperação Judicial perante o judiciário suspende todas as ações judiciais ativas contra a empresa devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta).

Neste prazo, a empresa tem a oportunidade de iniciar ajustes de modo a melhorar seu fluxo de caixa, sem o risco de penhoras indesejadas, além de se mostrar salutar para que seus colaboradores iniciem os trabalhos e estudos para buscar alternativas de superação da crise com maior tranquilidade.

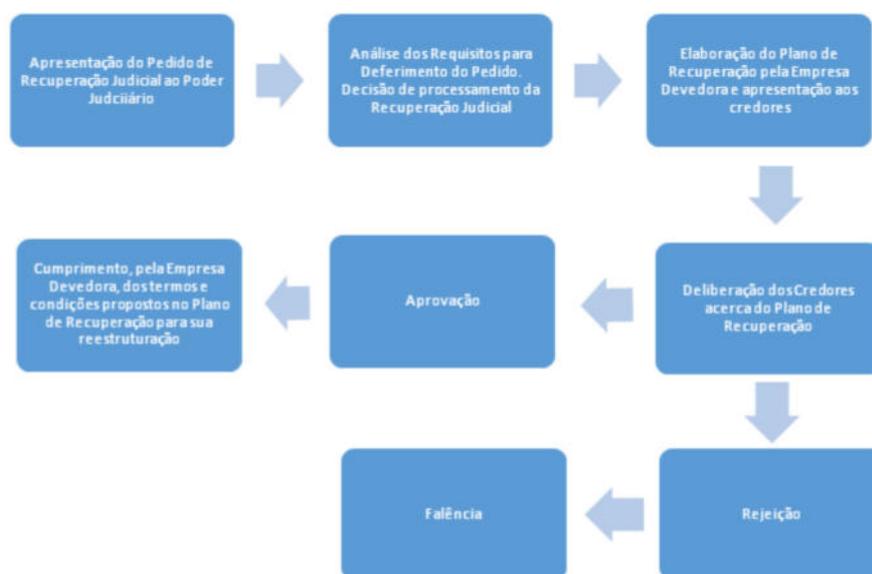
Em casos específicos, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias pode ser prorrogado por igual período.

Outra vantagem é a ampliação da possibilidade de manutenção dos postos de trabalho. Esse fator é capaz de sensibilizar a sociedade sobre a importância da manutenção de uma empresa viável economicamente, assim como aumentar a possibilidade de recuperação do crédito pelos credores.

Na Recuperação Judicial, o controle fica com o Judiciário (mais especificadamente, com o juiz da recuperação), além do Administrador Judicial, nomeado por ele para fiscalizar o processo de recuperação.

Todavia, o Poder Judiciário apenas fiscaliza o procedimento de Recuperação Judicial para que o mesmo não infrinja qualquer disposição legal durante seu desenvolvimento, ficando a cargo dos credores a aprovação ou rejeição das medidas propostas pela empresa devedora para reestruturação de seus negócios.

A figura abaixo visa esclarecer os principais passos de um típico processo de Recuperação Judicial em suas diferentes vertentes.



4.2. A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O instituto da Recuperação Extrajudicial, por sua vez, como o próprio nome diz, ocorre fora do Poder Judiciário.

Com o uso desta Recuperação Extrajudicial o empresário devedor poderá negociar diretamente com seus credores sem a participação do juiz, hipótese em que é elaborado um acordo que poderá ou não ser homologado por este.

É importante frisar que as dívidas tributárias, trabalhistas, que derivam de arrendamento mercantil e outras, não serão incluídas nessa negociação.

Uma vez feito o acordo entre o empresário devedor e seus credores e aprovado por, pelo menos, 3/5 dos credores, seu cumprimento se torna obrigatório para todas as partes.

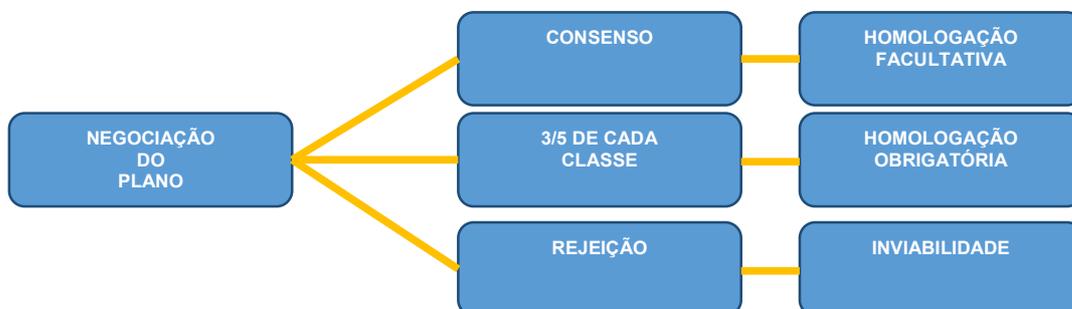
É um procedimento muito mais rápido e financeiramente mais atrativo que a Recuperação Judicial, podendo ser muito interessante para empresas pequenas, médias e de grande porte, com credores privados, como instituições financeiras, fornecedores e outros.

A grande vantagem da Recuperação Extrajudicial é não carecer de unanimidade entre os credores para aprovação. Assim, se 3/5 dos credores aprovarem as propostas da empresa devedora para sua reestruturação econômica, os demais são obrigados a aceitá-las.

Outra vantagem da Recuperação Extrajudicial é que as despesas são menores do que o procedimento de uma Recuperação Judicial, sendo uma solução menos burocrática, mais rápida, amigável e que promove maior proximidade entre o devedor e os credores.

Todavia, neste tipo de procedimento, nem todos os credores poderão ser atingidos por seus efeitos.

Assim, é necessário uma prévia avaliação para que se possa avaliar qual o melhor procedimento a ser utilizado por determinada empresa.



5. QUEM PODE REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL

É necessário esclarecer que nem todos os empresários poderão se valer da Recuperação Judicial.

Para utilização destes institutos, o empresário deve exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos e atender aos seguintes requisitos legais, cumulativamente:

- a) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*
- b) não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de Recuperação Judicial;*
- c) não ter, há menos de oito anos, obtido concessão de Recuperação Judicial com base no Plano Especial;*
- d) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio–controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei Falimentar.*

6. O PLANO DE RECUPERAÇÃO

Em qualquer dos procedimentos, seja na Recuperação Judicial, seja na Recuperação Extrajudicial, toda e qualquer medida que a empresa insolvente julgue necessária para a adoção, visando possibilitar a reestruturação de seus negócios deve ser descrita aos seus credores, que irão votar por sua implementação ou não.

O conjunto de medidas a serem adotadas pela empresa insolvente deve ser organizada em um Plano de Recuperação, a ser apresentado à comunidade de credores na Assembleia Geral de Credores.

O Plano de Recuperação é elaborado em duas fases. A primeira é a do diagnóstico, com base em uma contabilidade real, onde se analisarão enquadramentos tributário e contábil, empregados, sistemas de gestão, estruturas de produção, fluxo de caixa, atual e projetado, dentre outras medidas.

A segunda fase consiste na elaboração do laudo de viabilidade econômica, calculando-se a margem de lucro e seu faturamento projetado, com assunção de ajustes e correções, descrevendo implementações de medidas de diversas naturezas para soerguimento dos negócios de acordo com os dados econômicos atuais e projetados da empresa, além de um escalonamento para adimplemento do passivo.

O Plano de Recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 dias, contados a partir da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de transformação em falência.

Este plano deverá conter (a) a *discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, e seu resumo*; (b) a *demonstração de sua viabilidade econômica*; (c) o *laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada*.

Não se deve confundir o Plano de Recuperação Judicial com um alongamento de dívida somente. O Plano deve conter os instrumentos que identifiquem, ataquem e superem as causas para o surgimento do endividamento, acreditando que ele não será apenas meio de procrastinação da falência da empresa.

No caso da Recuperação Extrajudicial, o Plano de Recuperação será negociado diretamente com os credores da empresa devedora e, após anuência de pelo menos 3/5 (três quintos) dos credores com créditos atingidos pelo referido Plano, o mesmo será apresentado ao poder judiciário para homologação.

7. OS PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ORDINÁRIO E ESPECIAL PARA ME E EPP

O Plano de Recuperação Judicial tem como objetivo permitir que as empresas em dificuldades financeiras voltem a se tornar participantes competitivas e produtivas da economia, bem como demonstrar aos credores quais os meios serão utilizados para superar a crise.

Quem se beneficia diretamente com um plano eficiente e eficaz são os controladores, credores e empregados e, principalmente, a devedora e a sociedade como um todo.

O Plano de Recuperação Judicial poderá ser apresentado de duas formas, dependendo do porte e do faturamento, quais sejam: (a) *Plano de Recuperação Judicial Ordinário*; (b) *Plano de Recuperação Judicial Especial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte*.

O Plano de Recuperação Ordinário está previsto no artigo 53 da Lei 11.101/2005 e deve ser apresentado ao juiz da recuperação no prazo de 60 dias, contados do deferimento do processamento da recuperação. Geralmente é utilizado por empresas de médio e grande porte.

Porém, nada impede que uma empresa de pequeno porte também se utilize do mesmo, desde que arque com o alto custo deste procedimento.

Também poderá ser apresentado o Plano de Recuperação Especial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Este já traz todas as condições explicitadas em lei, mais especificadamente nos artigos 70, 71, 72 da Lei 11.101/2005.

Dentre as condições prescritas há a previsão de parcelamento da dívida em 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% ao ano.

Também abrange somente os credores quirografários (fornecedores), restando estabelecido um prazo máximo de carência para início dos pagamentos em 180 (cento e oitenta) dias.

O procedimento especial engessa o campo de negociações entre credor e devedor. Porém, por se desenvolver de forma objetiva, se mostra menos burocrático, com custos reduzidos quando comparado com o procedimento ordinário.

8. NOVA TENDÊNCIA PARA O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL PARA ME E EPP

A Lei Complementar 147/2014, sancionada no dia 07 de agosto de 2014 pela Presidente da República, Dilma Rousseff, entrará em vigor em 1º de janeiro de 2015 e, com ela, a Lei 11.101/05 sofrerá algumas mudanças.

Vale destacar a alteração no procedimento de Recuperação Judicial Especial, destinado aos ME e EPP.

A partir de 1º de janeiro de 2015, com a alteração promovida pela Lei Complementar 147/2014, todos os credores da empresa insolvente serão submetidos aos efeitos do deferimento do processo de Recuperação Judicial Especial.

Note-se que, como acima citado, atualmente, somente os credores quirografários são submetidos ao mesmo.

A medida trará mais segurança ao ME e EPP para utilização do Processo de Recuperação Judicial Especial, já que poderá incluir em seu Plano de Recuperação a renegociação de quase a totalidade de seu passivo.



Comissão de
Falência e
Recuperação Judicial

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tempestivo e correto uso dos institutos da Recuperação Judicial e da Recuperação Extrajudicial são ferramentas jurídicas que permite o empresário superar as condições adversas de uma crise, qual seja sua natureza, dimensão, abrangência e conseqüência.

Destacamos que a multidisciplinaridade de temas afetos à Lei de Recuperação de Empresas exige que o empresariado esteja atento à forma de atuação e condução do processo judicial, bem como dos resultados econômico-financeiros advindos do sucesso do cumprimento dos acordos formulados com os credores no âmbito do Plano de Recuperação.

Por fim, público e notório são os benefícios que a Lei de Recuperação de Empresas vem trazendo para o empresariado brasileiro, que utilizando de suas premissas de forma correta e em tempo próprio, superam os malefícios da crise, ganham espaço para reorganização e readaptação ao mercado e saem da “turbulência” aptos a competirem novamente no segmento empresarial do qual pertencem.

10. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS

A Comissão de Falência e Recuperação Judicial da OAB/MG mantém canal aberto com os diversos públicos interessados nos temas apresentados nesta Cartilha.

Para tal, informa os contatos abaixo para eventuais esclarecimentos e respostas a questionamentos da comunidade empresarial mineira.

Contatos: Email: comissaofrj@oabmg.org.br

Tels. (31) 2552.5692 / (31) 8697.9890 / (31) 8803.1186 / (31) 8564.5070

Com o nosso cordial abraço, subscrevemos.

Dr. Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes
Presidente

Dr. Antônio Geraldo Pimentel Filho
Vice-Presidente
